



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 2011144-55.2014.815.0000

ORIGEM: Juízo da Comarca de Areia

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Emília Maria Pacheco André (Adv. Roseane de Almeida Costa Soares)

APELADO: Prefeito Constitucional do Município de Areia, Elson Cunha Lima Filho

PROCURADORA: Marilene de Lima Campos de Carvalho

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE EM MUNICÍPIOS DISTINTOS. COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. FALTA DE PROVAS SUFICIENTES. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE DEMONSTRAR A MINORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ART. 557, *CAPUT*, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- Conforme o entendimento perfilhado pelo Colendo STJ, “A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, sendo totalmente descabida a juntada de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo somente em sede recursal”¹.

- O rito especial do *mandamus* exige que a pretensão venha acompanhada de prova pré-constituída, condição da ação sem a qual deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse-adequação, nos precisos termos do art. 267 IV, do CPC. Desse modo, importante lembrar que “A medida extrema tirada de mandado de segurança não admite a juntada posterior da prova documental que supostamente evidencia o direito líquido e certo”².

¹ EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, 02/04/2013, DJe 09/04/2013.

² AgRg no MS 17.493/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 04/10/2011.

- Nas exatas linhas do artigo 557, *caput*, do CPC, O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Emília Maria Pacheco André contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Areia, o Exmo. Juiz de Direito Edailton Medeiros Silva, nos autos do mandado de segurança com pedido liminar, impetrado pela servidora pública insurgente em face do Prefeito Constitucional do Município de Areia-PB, autoridade coatora ora recorrida.

Na sentença, o magistrado *a quo* denegou a ordem, por entender pela necessidade de dilação probatória, defesa na via mandamental, tendo em mente a ausência de prova dos requisitos à cumulação de cargos públicos, mormente quando se evidencia que os documentos nada dizem acerca da redução das cargas horárias alegada pela mesma e, ainda, quando a Municipalidade não juntara todos os documentos exigidos pelo Juízo, mostrando-se imprescindível, ademais, a inspeção judicial, voltada à constatação da posse de tais registros pelo Poder Público.

Irresignada, a impetrante interpôs recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* prolatado e concessão da ordem, argumentando, em suma: a validade da cumulação dos cargos públicos discutidos na lide, inclusive em razão da compatibilidade de horários, tendo em mente que as cargas horárias relativas aos dois vínculos somam 58 horas/semanais, ainda que, a rigor, ou seja, antes da redução das jornadas, alcancem 80 horas/semanais; a assiduidade da servidora em seus dois vínculos e a inexistência de faltas injustificadas; assim com a curta distância entre as cidades de João Pessoa e Areia, onde a apelante desempenha suas funções.

Ainda intimada, a autoridade coatora não ofertou contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta instância emitiu seu parecer, manifestando-se pelo desprovimento do recurso, em vista da necessidade de dilação probatória.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

Compulsando os autos e analisando a casuística em disceptação, urge adiantar que a controvérsia submetida ao crivo desta Corte é de fácil deslinde e

não demanda maiores discussões, mormente quando a prova pré-constituída exigida ao manejo da via mandamental não elucida o direito líquido e certo invocado, não se podendo falar, sequer, na possibilidade de juntada posterior de documento.

A esse respeito, destaque-se que a *quaestio* devolvida a esta instância discute o direito da impetrante à cumulação de dois cargos públicos de enfermeira, desempenhados nos municípios de João Pessoa e Areia, tendo em vista a arguição, pela recorrente, da plena compatibilidade de horários entre os vínculos, posto que, a despeito de ter sido investida nos mesmos para o desempenho de uma jornada semanal de 40 horas, em cada, houve a redução da carga horária em ambos, de modo que, somadas entre si, alcançam a frequência de 58 horas semanais.

À luz desse referido entendimento, urge destacar que a própria Constituição Federal de 1988, tratando da acumulação remunerada de cargos públicos, especificamente em seu artigo 37, XVI, “c”, dispõe que **“é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários [...] a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”**.

Trasladando-se, portanto, o raciocínio acima referendado à casuística em deslinde, verifica-se que *é conditio sine qua non* ao reconhecimento da validade da acumulação dos cargos de enfermeira pela impetrante a demonstração da compatibilidade entre as jornadas de trabalho envolvidas, as quais, **somadas, não podem extrapolar as 60 (sessenta) horas semanais**, nos termos do que entende o Colendo STJ, com apoio no entendimento consagrado pelo TCU, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JORNADA SUPERIOR A 60 (SESENTA) HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do MS 19.336/DF, consignou que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na área de saúde. Essa nova diretriz em limitar a jornada a 60 horas semanais encontra apoio também na Corte de Contas (TCU), máxime para se garantir o intervalo interjornadas (mínimo de 11 horas) e entre as jornadas de 6 horas (mínimo de 1 hora), não com vistas à evitar coincidência entre os horários, mas pela natural preocupação com a eficiência e a otimização do serviço público. 2. No caso concreto, afigura-se incontestável a ilicitude da acumulação

dos cargos públicos pretendida pelo agravante pois as jornadas, somadas, superam 60 horas semanais. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 527.298/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, 12/11/2014).

Cingindo-se a tal discussão e voltando-se às peculiaridades envolvidas na lide, vê-se, a princípio, que a soma das jornadas de trabalho semanais da impetrante excede o limite de 60 (sessenta) horas, tido por condizente com o interesse público e com os princípios regentes da Administração Pública, especialmente considerando que a investidura da apelante nos cargos se dera para o desempenho de carga horária semanal, em cada vínculo, de 40 (quarenta) horas, em conformidade com o escorço probatório carreado aos autos.

Entretanto, aprofundando-se no exame da fundamentação elaborada pela impetrante em sua exordial e no apelo, tem-se que a mesma argui, recorrentemente, a redução das jornadas de trabalho em ambos os vínculos, de modo que, ao invés de desempenhar suas funções por 40 (quarenta) horas semanais, em cada um dos cargos, exerceria a mesma seus serviços em jornadas de 30 horas e 28 horas, respectivamente no HULW (Hospital Universitário Lauro Wanderley, em João Pessoa) e na Secretaria de Saúde do Município de Areia, as quais somam uma carga horária semanal legítima de 58 horas, isto é, inferior ao limite supramencionado.

Contudo, o que se depreende do conjunto probatório carreado à pretensão autoral é uma conjuntura deveras distinta dessa defendida pela impetrante, mormente tendo em vista que a documentação colacionada à exordial atesta, única e exclusivamente, a atribuição de uma carga horária total de 80 horas semanais, não reconhecendo, conseqüentemente, tal redução da jornada de trabalho declinada pela insurgente nos autos, o que demanda um exame probatório posterior e bastante mais apurado, tal como denotado pelo magistrado sentenciante.

Sob referido prisma, é lúcida a Jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGA HORÁRIA TOTAL DE 80 (OITENTA) HORAS SEMANAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). 2. É inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas. Inteligência do art. 541,

parágrafo único, do CPC c.c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 3. Em princípio mostra-se impossível a acumulação de dois cargos públicos (Professor de Arquitetura da UFRJ e de Arquiteto da Fundação Parques e Jardins do Município do Rio de Janeiro) que juntos perfaçam uma carga horária total de 80 (oitenta) horas semanais, salvo se demonstrado que o regime de trabalho possua alguma particularidade, como uma redução autorizada pela Poder Público ou um escala de trabalho diferenciada. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que inexistente prova pré-constituída de que algumas dessas particularidades, sendo inviável a dilação probatória nesse sentido. Destarte, rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, mutatis mutandis: AgRg no AREsp 90.865/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/8/13. (AgRg no REsp 1358667/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa. Precedentes do STJ.
2. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza da ação mandamental.
3. No caso, a recorrente não trouxe prova pré-constituída da alegada existência de compatibilidade de horários entre os cargos ocupados por ela.
4. Recurso ordinário não provido. (RMS 32.431/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª TURMA, 22/09/2010).

Nesse referido diapasão, em não tendo a parte impetrante demonstrado, inequivocamente, a compatibilidade de horários exigida à cumulação dos cargos, mormente quando não trouxera aos autos provas, no momento oportuno, aptas a demonstrarem a redução das jornadas de trabalho e a adequação das mesmas no limite de 60 (sessenta) horas semanais, afigura-se imperiosa a dilação probatória, esta, contudo, manifestamente inadmissível na via mandamental em apreço.

Com efeito, relevante asseverar que laborou escorreitamente o Juízo *a quo* ao denegar a segurança com base na necessária dilação probatória e na sua impossibilidade na via mandamental, não se legitimando, tampouco, a reforma

de tal provimento por parte desta Corte na presente ocasião, ainda a despeito de uma suposta elucidação do direito pelo escorço documental produzido pela impetrante quando da oferta das razões recursais, eis que incompatível com o *mandamus*.

Em outras palavras, denote-se que é regra expressa e imperativa a limitação da prova no mandado de segurança ao meio de prova meramente documental, a ser produzido por parte do impetrante, quando de sua primeira manifestação nos autos, isto é, quando da apresentação de sua vestibular, ou pelo impetrado, quando o documento estiver em poder deste e houver pedido claro do autor a esse respeito, por força do artigo 6º, *caput* e § 1º, da Lei n. 12.016/09, *infra*:

Lei n. 12.016/2009, Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º - No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

Trasladando-se referido entendimento ao caso dos autos, pois, exsurge a inobservância de tal dispositivo probatório, seja porque as provas encartadas pela recorrente junto com a exordial não logram êxito na demonstração inequívoca do seu direito líquido e certo, nos termos já adiantados, seja, ainda, porque as provas requeridas e produzidas nos termos do § 1º, do artigo em epígrafe, nada dizem acerca da duração das jornadas de trabalho efetivas da impetrante.

Some-se à conjuntura em análise, outrossim, a inquestionável impossibilidade de conhecimento das provas carreadas aos autos pela impetrante quando da interposição do seu apelo, juntadas às fls. 452/503, notadamente em razão da regra probatória acima discutida, entendimento o qual é assente no ordenamento jurídico pátrio, ainda que as provas recém produzidas sejam instrumentos probantes eficazes na demonstração do direito líquido e certo.

Referendando a inteligência perfilhada *retro*, merece destaque a mais abalizada e dominante Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que denotam as seguintes ementas de julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Joice de Deus Monteiro contra ato praticado pelo Governador do Estado do Tocantins consubstanciado na ausência de sua nomeação para o cargo de farmacêutico, no polo classificatório de Gurupi/TO, para o qual foi aprovada e classificada no cadastro de reservas em 19º lugar, no concurso público regido pelo Edital 001/Quadro Saúde/2008. No entanto, foram disponibilizadas para o referido Município apenas duas vagas. 2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. 3. No caso em tela, a recorrente não comprovou efetivamente ter havido criação de vagas durante a validade do concurso, nem contratação precária de terceiros para o exercício do cargo de enfermeiro para o Município de Gurupi/TO, tampouco a preterição da candidata em sua ordem de nomeação. 4. Em Mandado de Segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg RMS 44.608/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, 20/03/2014, 27/03/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, sendo totalmente descabida a juntada de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo somente em sede recursal. 2. No presente caso, a impetrante junta, neste momento, o Edital nº 165-SGA/AC - SEFAZ (fls. 310), de 13 de outubro de 2009, publicado em 14.10.2009, que tornou público o resultado final do concurso, demonstrando que sua colocação é a 42ª, o que daria a ela o direito de ser convocada

no certame. Ocorre que na época da impetração do mandado de segurança (17.10.2011), tal documento já estava disponível para a prova da colocação ora indagada, porém, preferiu-se juntar na inicial, para a demonstração do direito líquido e certo, documento em que a embargante restou classificada em 44º lugar. 3. Assim, não se pode levar em consideração a cópia do Edital nº 165-SGA/AC - SEFAZ (fls. 310), uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo totalmente descabida a juntada posterior de documentos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl RMS 37.882/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano na sua existência, ostentando, desde o momento da impetração, todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício, já que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Trata-se, na verdade, de uma condição processual do remédio de rito sumaríssimo que, quando ausente, impede o conhecimento ou admissibilidade do mandamus. 2. Dessa forma, mostra-se defeso na via especial da ação mandamental a juntada posterior de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo. 3. Agravo Regimental desprovido. (RCDESP MS 17.832/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª SEÇÃO, 29/02/2012, DJe 08/03/2012).

ADMINISTRATIVO. TITULAR DE SERVENTIA JUDICIAL. AFASTAMENTO DA SUA FUNÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. POSSIBILIDADE. ARTS. 35 E 36 DA LEI N. 8.935/94. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O ato tido como coator determinou o afastamento preventivo do Titular do Cartório de Registro Civil da Comarca de Nioaque/MS de suas funções, para apuração de indícios de irregularidades lá constatadas. 2. Consignou o Tribunal "a quo" que a situação do Cartório de Registro Civil de Nioaque aponta para "seríssimos indícios de irregularidades cometidas

pelo autor quando da gestão do cartório em foco. Omissões de cotação, falta de arquivamento de guias de ITBI, ausência de comunicação de operações imobiliárias realizadas, descaso com munícipes carentes e erros crassos de registro de nomes constituem o elenco de acusações, as quais inclusive motivaram a instauração de ação penal contra o demandante." (fl. 259-e). 3. Determina o art. 35, § 1º, da Lei n. 8.935/94 que, "quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36". 4. O juízo "a quo" nomeou interventor e, em ação penal pública incondicionada, que apura o crime de peculato supostamente cometido pelo recorrente, determinou o afastamento por prazo indeterminado do Titular da Serventia. Portanto, preenchidos os requisitos para o afastamento, nos termos dos arts. 35, § 1º e 36, e parágrafos, da Lei n. 8.935/94. 5. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que "nada obsta o afastamento preventivo do titular de serviço notarial e de registro, por prazo indeterminado, a teor do disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 8.935/94. A suspensão preventiva não tem caráter punitivo, mas sim cautelar. Precedentes." (RMS 14.908/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 20/3/2007, p. 256). 6. No mesmo sentido: RMS 23.937/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 12.2.2008, DJ 21.2.2008, p. 45; RMS 11.945/RS; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJ 1º.7.2005. 7. O afastamento das funções de Titular de Cartório de Registro Civil não constitui punição antecipada, e pode ser realizada antes de qualquer instauração de processo administrativo, podendo, inclusive, perdurar o afastamento enquanto não prolatada a decisão final do processo (seja judicial ou administrativo), nos termos dos arts. 35, § 1º, e 36, e parágrafos, da Lei n. 8.935/94. 8. Não cabe protestar pela juntada de documentos novos na estreita via do mandado de segurança pois, ainda que os documentos estivessem em poder da Administração Pública, caberia ao impetrante requerer na petição inicial a sua apresentação, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei n. 12016/2009. Recurso ordinário improvido. (RMS 33.824/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 24/05/2011, DJe 01/06/2011).

**RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS -**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Não sendo o cargo da impetrante privativo de profissional de saúde, descabe a acumulação prevista no art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal. 2. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo supostamente violado, não abrindo passagem para ampla dilação probatória. 3. Deficientes as razões do recurso ordinário que não impugnam a fundamentação do acórdão denegatório. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RMS 31.981/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, 22/06/2010, 01/07/2010).

Destarte, se os fatos narrados na petição inicial não estão devidamente demonstrados por prova pré-constituída, necessitando o direito líquido e certo ser extraído de outras provas, encartadas apenas posteriormente aos autos, o tratamento sobre o tema melhor se adequaria ao rito ordinário e não à via célere e rasa do Mandado de Segurança, que não comporta dilação probatória.

Em razão de todas as considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, assim como na Jurisprudência dominante do Colendo STJ, **nego seguimento ao recurso apelatório interposto pela impetrante**, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 10 de março de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator